

MENSAGEM Nº 24 DE 09 DE ABRIL DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alvinópolis,

Estamos encaminhando projeto de lei incluso dispondo sobre regulamentação de pagamento de diárias a servidores e agentes políticos do Executivo Municipal.

Ressaltamos que o Poder Executivo já possui legislação que regulamenta o pagamento de diárias, porém estamos propondo atualização da legislação, guardando consonância com os entendimentos dos órgãos de controle e fiscalização, inclusive com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (consultas 748.370; 716.558; 775.051; 807.565; 809.480; 835.943; 862.218).

Os valores foram propostos tomando-se por base de cálculo o custo efetivo com alimentação e hospedagem que eventualmente será suportado por servidor que venha se deslocar a serviço do Município.

Senhores Vereadores o interesse público do projeto é indiscutível.

Contamos, mais uma vez, com o apoio dos Nobres Edis na apreciação e votação do projeto.

Alvinópolis, 09 de abril de 2018.

João Batista Mateus de Moraes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de N°

Dispõe sobre viagens a serviço e concessão de diárias a agentes políticos, servidores dos órgãos da administração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvinópolis decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal, Secretários Municipais, servidores públicos ocupantes de cargos comissionados ou de provimento efetivo, contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, conselheiros tutelares e, ainda, membros de conselhos municipais que se deslocarem da sede do Município, em caráter eventual e transitório e por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, fará jus à percepção de diária de viagem para fazer frente às despesas com alimentação e hospedagem.

§1º Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

§2º As despesas com deslocamento, quando não realizadas em veículo oficial do Município, e as despesas com hospedagem, quando não for possível o seu pagamento através de diária, observarão sistema de regime de reembolso, este último mediante apresentação dos respectivos comprovantes fiscais das despesas realizadas, sendo permitido o regime de adiantamento, conforme regulamento específico.

§3º O pagamento de reembolso ou adiantamento, que serão sempre realizados mediante empenho prévio por estimativa e nas hipóteses indicadas do parágrafo anterior, deverá ser precedido de justificativa para a sua concessão e somente será adotado em situações excepcionais em que não se puder utilizar veículo oficial ou conceder a diária para reembolso das despesas de hospedagem, assegurado, em qualquer caso, a indenização por despesas extraordinárias realizadas durante o deslocamento.

§4º. Para a indenização de transporte prevista nos §§2º e 3º deste artigo, quando em veículo não oficial, observará a distância percorrida entre a Sede do Município e a localidade de destino, incluindo-se o retorno, tomando-se como referência as informações constantes do Mapa Rodoviário expedido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais ou fornecidas por aplicativo eletrônico de informações de distâncias e mapas disponível na rede mundial de computadores denominada internet, observado o valor fixado por quilômetro percorrido constante do Anexo III desta Lei.

§5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, em periodicidade anual, por meio de Decreto, e mediante aplicação do INPC, o valor fixo por quilômetro percorrido constante do Anexo III desta Lei.

Art. 2º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração devem realizar a programação das diárias a serem concedidas, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º A concessão de diária fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira disponíveis de cada Secretaria ou unidade orçamentária.

Art. 4º Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, em periodicidade anual, por meio de Decreto, e mediante aplicação do INPC, os valores das diárias de viagens constantes da Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 2º No caso de servidor ocupante ou detentor de mais de um cargo ou de função pública, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função cujo desempenho das atividades motivou a viagem.

Art. 5º São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito e/ou Secretário Municipal.

Parágrafo único. O número máximo de diárias fica limitado a oito por mês por servidor ou agente político, ressalvadas as hipóteses em que for apresentada justificativa formal prévia à sua concessão em que seja demonstrada a necessidade de exceder o referido limite, sujeito, nesta hipótese, à deliberação do Prefeito Municipal.

Art. 6º A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede.

Parágrafo único. A diária com pernoite somente será devida na hipótese do retorno do servidor ao Município não se justificar ou, ainda, quando a sua viagem for autorizada por período superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º Quando o servidor se afastar por período inferior a 6 (seis) horas, serão devidos (cinquenta por cento) da diária integral.

Parágrafo único. Ocorrendo afastamento por período superior a 06 (seis) horas e inferior a 24 (vinte quatro horas), será devida diária integral.

Art. 8º A diária não será devida:

I – no período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;

II – quando o deslocamento se der para localidade onde o servidor esteja domiciliado;

III – quando o servidor dispuser de alimentação e pousada oficiais gratuita ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito;

Parágrafo único. É vedado:

I - o pagamento de diária de forma concomitante e/ou cumulativa com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e/ou hospedagem;

II - a concessão de diárias em caráter permanente.

Art. 9º As diárias, até o limite de oito (oito), poderão ser pagas antecipadamente.

§1º Quando a viagem ultrapassar esse limite, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas em parcelas, a critério do Prefeito Municipal.

§2º Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada do Secretário Municipal.

§3º A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo Secretário Municipal respectivo ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º Excepcionalmente, mediante justificativa, poderá ser concedido adiantamento de numerário para pagamento de hospedagem e deslocamento caso não seja utilizado para viagem veículo oficial.

Parágrafo único. O servidor que viajar por via aérea deverá fazer uso, preferencialmente, de passagens adquiridas por empresa contratada pelo Município em procedimento de licitação.

Art. 11º Não será permitido o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e equivalentes que não possuam interesse público justificado.

Art. 12º Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, instruído com comprovantes documental de que o servidor esteve presente no local indicado, a serviço do Município, observado o prazo de 10 (dez) dias subseqüentes ao retorno à sede para apresentação do referido relatório bem como para eventual restituição dos valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§1º Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada e autorizada pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração.

§2º A restituição, a que se refere a parte final do *caput* deste artigo, diz respeito exclusivamente às diárias concedidas em número maior do que o efetivamente realizado, considerada a data e hora de saída e a data e hora de retorno do servidor, não alcançando apuração de valores efetivamente gastos pelo servidor, mas tão somente o seu período de afastamento da sede.

§3º A autoridade concedente exigirá os comprovantes de passagem de avião, ônibus ou trem, e no caso de veículo oficial, a autorização para saída de veículo.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor ao desconto integral imediato em folha, dos valores de diárias recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

§5º A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, das autoridades solicitante e concedente.

§6º Cabe ao Secretário Municipal respectivo examinar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas nesta Lei.

Art. 13º As despesas de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios, a escolha do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, conforme o caso:

- I - pelos valores correspondentes ao Anexo I desta Lei;
- II – pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;
- III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses indicadas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverá apresentar documento comprobatório da efetiva realização da viagem, devendo, ainda, ser realizado mediante empenho prévio ordinário por estimativa.

Art. 14º Os ocupantes de funções públicas, os contratados temporariamente nos termos do art. 37, IX da Constituição da República e os membros de Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus à percepção de diárias de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e com os valores fixados aos servidores municipais, constantes do Anexo I.

Art. 15º Aos empregados terceirizados aplicam-se as disposições contidas no instrumento contratual firmado, no que concerne a indenização e reembolso das despesas de viagens.

Art. 16º Para atendimento ao disposto nesta Lei, o Executivo Municipal deverá, por meio de regulamento, instituir formulários, identificados para pedido e comprovação da viagem, referentes a pedido de diária e relatório de viagem.

Art. 17º Os servidores que exerçam atividades inerentes a cargo que importe em afastamento constante do território do Município, especialmente na hipótese do cargo de motorista, dada a peculiaridade da frequência no afastamento, que é incompatível com a natureza eventual da concessão de diárias, farão jus, com base no Anexo II desta Lei e na forma dos parágrafos seguintes, ao recebimento de:

I - custeio para despesas extraordinárias com hospedagem, caso ocorra;

II - custeio para despesas excepcionais com alimentação.

§1º. Na hipótese deste artigo, fica dispensada a adoção dos formulários previstos no art. 16º desta Lei, devendo, entretanto, ser realizado relatório, circunstanciado, de periodicidade mensal, indicando data, destino das viagens, horário de saída e de chegada, para fins de apuração do valor devido ao respectivo servidor a título de indenização por eventual despesa com alimentação e hospedagem.

§2º A indenização por eventual despesa com alimentação observará os seguintes critérios:

I - será devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede.

II - será paga integralmente quando o servidor se afastar por período superior a 06 (seis) horas;

III - será paga à razão de 50% (cinquenta) por cento quando o servidor se afastar por período inferior a 06 (seis) horas;

§3º O custeio para indenização de hospedagem somente será devido na hipótese do retorno do servidor ao Município não se justificar ou, ainda, quando a sua viagem for autorizada por período superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, em periodicidade anual, por meio de Decreto, e mediante aplicação do INPC, o valor constante do Anexo II desta Lei.

Art. 18º As situações excepcionais não previstas nesta Lei, serão encaminhadas para deliberação pelo órgão municipal de Administração.

Art. 19º As despesas com a aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias específicas constantes do orçamento vigente, ficando dispensada a elaboração da estimativa prevista no art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 em razão de não constituir geração de despesa nova.

Art. 20º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alvinópolis, 09 de abril de 2018.

João Batista Mateus de Moraes
Prefeito Municipal

**ANEXO I
VALOR DIÁRIAS (Art. 4º, §1º)**

Cargo	Diária Integral (sem hospedagem)	Diária Integral (com hospedagem)	Diária Integral Fora Estado (sem hospedagem)	Diária Integral Fora Estado (com hospedagem)
Prefeito	R\$257,00	R\$513,00	R\$385,00	R\$898,00
Vice-Prefeito	R\$257,00	R\$513,00	R\$385,00	R\$898,00
Secretário Municipal e Órgão Jurídico	R\$128,00	R\$321,00	R\$257,00	R\$500,00
Demais Servidores Públicos Efetivos, Comissionados, Contratados, Funções Públicas e Conselheiros Municipais	R\$64,00	R\$192,00	R\$128,00	R\$257,00

**ANEXO II
VALOR CUSTEIO ALIMENTAÇÃO E/OU HOSPEDAGEM (Art. 17)**

Cargo	Custeio Integral (sem hospedagem)	Custeio Integral (com hospedagem)	Custeio Integral Fora Estado (sem hospedagem)	Custeio Integral Fora Estado (com hospedagem)
Motorista e demais cargos enquadrados no art. 17	R\$50,00	R\$90,00	R\$128,00	R\$192,00

**ANEXO III
VALOR REEMBOLSO DESLOCAMENTO VEÍCULO PRÓPRIO (Art. 1º, §§2º, 3º e 4º)**

Descrição	Valor
Indenização de despesas de deslocamento veículo próprio	R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) por quilômetro rodado